ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

Ofício nº 043/2023

Ourilândia do Norte/PA, 06 de junho de 2023.

A Augusta
Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA

Assunto: Encaminhamento de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que "Adita o § 1° ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B a Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, instituindo as Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA e dá outras providências.", diante das justificativas que seguem anexas.

Respeitosamente, solicito a colaboração dos nobres Pares para apreciação e votação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme os preceitos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, haja vista, o seu relevante interesse público.

Na expectativa de que este seja acolhido, reiteramos nosso apreço e consideração.

Vereadores (1/3) inciso I art. 42 da Lei Orgânica Municipal
RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Dados: 2023.06.06 06:12:30 -03'00' **RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA** **Vereador Presidente**
LEOSVALDO JOSE DA SILVA **Vice-Presidente**
RENILDO BEZERRA GOMES **1° Secretário**
WALMY CESAR C. RODRIGUES **2° Secretário**
DR. ANDRADE SOARES DA SILVA **Vereador**

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL N.º 007/2023

Adita o § 1° ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B a Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, instituindo as Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 02 (dois) turnos de apreciação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2022 e, Ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte:

Art. 1º. Adita o § 1° ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B à Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, com a seguinte redação:

"§ 1° Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 135-A. Fica instituída e será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1° As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente liquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§2° As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§3° Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3° deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3° deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§4º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º deste artigo.

§5º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias especificas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§8º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

§ 9º Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas individuais impositivas de cada parlamentar, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade ao prefeito municipal.

§10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite disposto no "caput" deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

Art. 135-B Ficam instituídas e serão obrigatórias as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observadas todas as garantias de execução de que trata o art. 135-A.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 06 de junho de 2023.

Vereadores (1/3) inciso I art. 42 da Lei Orgânica Municipal
RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Dados: 2023.06.06 06:13:16 -03'00' **RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA** **Vereador Presidente**
LEOSVALDO JOSÉ DA SILVA **Vice-Presidente**
RENILDO BEZERRA GOMES **1° Secretário**
WALMY CESAR C. RODRIGUES **2° Secretário**
DR. ANDRADE SOARES DA SILVA **Vereador**

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ourilândia tem por objetivo adita o § 1° ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B a Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, instituindo as Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas na Câmara Municipal.

Os Vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são relevantes, tendo em vista que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, bem como atuam arduamente para implantação de políticas pública objetivando o desenvolvimento da cidade e qualidade de vidas dos municípios.

Como já é da sabença de Vossas Excelências, a Administração Pública é norteada pelos princípios elencados principalmente no art. 37 da CF/88, legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, bem como a anterioridade, ou seja, o que será executado no exercício subsequente deve ser planejado e positivado no orçamento público do ano anterior, mediante aprovação das peças orçamentárias LDO e LOA, objetivando atender o interesse primário, a saber: o bem comum de todos.

Imperioso trazer à baila, que no âmbito nacional, a CF/88 traz em seu §9° do art. 166, a norma constitucional referente à instituição das Emendas Impositivas individuais de parlamentares no orçamento público anual, cuja porcentagem corresponde a 2% (dois por cento) do valor da receita corrente líquida do ano anterior, sendo observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Não obstante a Carta Magna, traz também, no §11° do mesmo artigo citado no parágrafo anterior, a norma constitucional de instituição da Emendas Impositivas de Bancada Parlamentar, na porcentagem de 1% (um por cento) do valor da receita corrente líquida do ano anterior, sendo observado a mesma regra de que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ocorre que, mister se faz replicar a instituição das Emendas Impositivas mencionadas na Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, nas mesmas porcentagens e regras estipuladas, para participação efetiva dos parlamentares na Gestão Pública do Município Orçamentaria, devendo, pois, ser observado por óbvio, na elaboração, as regras de igualdade e na execução as de impessoalidade.

Feitas estas considerações e alicerçado na norma Constitucional esculpida no art. 166 da CF/88, e na Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte, os nobres parlamentares que abaixo subscrevem, trazem a presente proposição ao Plenário desta Casa Legislativa, esperando ser discutida e aprovada.

ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 06 de junho de 2023.

Vereadores (1/3) inciso I art. 42 da Lei Orgânica Municipal
RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA:29315263200 Dados: 2023.06.06 06:14:30 -03'00' **RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA** **Vereador Presidente**
LEOSVALDO JOSÉ DA SILVA **Vice-Presidente**
RENILDO BEZERRA GOMES **1° Secretário**
WALMY CESAR C. RODRIGUES **2° Secretário**
DR. ANDRADE SOARES DA SILVA **Vereador**